SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188985 - MG (2026/0070440-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSILENE CRISTIANE LEITE
ADVOGADO	:	RODOLFO GUILHERME LION - MG105776
AGRAVADO	:	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
		SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
		GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por: (i) não cabimento de recurso especial fundado em alegada ofensa a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a revisão do quantum indenizatório pretendida demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Recorrente sustenta violação ao art. 944 do Código Civil, por irrisoriedade do valor de R$ 3.000,00 fixado a título de danos morais em hipótese de negativação indevida, pleiteando majoração para R$ 15.000,00.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática quanto ao não cabimento do recurso especial fundado em alegada ofensa a princípios, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar o valor de R$ 3.000,00

Documento eletrônico VDA60044765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 633c4ab5-2c0e-47e0-b1ee-b69e7d2867d5

fixado a título de danos morais por negativação indevida, quando arbitrado segundo proporcionalidade, razoabilidade e método bifásico, sem afronta à Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática acarreta a preclusão da matéria não impugnada, conforme o princípio da dialeticidade, o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182/STJ.

5. A revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais de montante ínfimo ou exorbitante; no caso, o *quantum* de R$ 3.000,00 foi estabelecido pelas instâncias ordinárias com base nas circunstâncias fáticas, em conformidade com proporcionalidade, razoabilidade e método bifásico, de modo que a pretensão de majoração demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 633c4ab5-2c0e-47e0-b1ee-b69e7d2867d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188985 - MG (2026/0070440-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSILENE CRISTIANE LEITE
ADVOGADO	:	RODOLFO GUILHERME LION - MG105776
AGRAVADO	:	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
		SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
		GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por: (i) não cabimento de recurso especial fundado em alegada ofensa a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a revisão do quantum indenizatório pretendida demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Recorrente sustenta violação ao art. 944 do Código Civil, por irrisoriedade do valor de R$ 3.000,00 fixado a título de danos morais em hipótese de negativação indevida, pleiteando majoração para R$ 15.000,00.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática quanto ao não cabimento do recurso especial fundado em alegada ofensa a princípios, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar o valor de R$ 3.000,00

Documento eletrônico VDA59647586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: cbfedec4-536e-4970-bda0-ae9a02ae6f7f

fixado a título de danos morais por negativação indevida, quando arbitrado segundo proporcionalidade, razoabilidade e método bifásico, sem afronta à Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática acarreta a preclusão da matéria não impugnada, conforme o princípio da dialeticidade, o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182/STJ.

5. A revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais de montante ínfimo ou exorbitante; no caso, o *quantum* de R$ 3.000,00 foi estabelecido pelas instâncias ordinárias com base nas circunstâncias fáticas, em conformidade com proporcionalidade, razoabilidade e método bifásico, de modo que a pretensão de majoração demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por JOSILENE CRISTIANE LEITE, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fls. 270-271, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação interposta contra sentença proferida em Ação Declaratória c/c Condenatória, na qual foram reconhecidos a inexistência de débito referente ao contrato nº 21162300402714, fixada indenização por danos morais em R$ 3.000,00, determinada a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e arbitrados honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. A apelante busca a majoração do valor indenizatório para R$ 15.000,00, alegando desproporcionalidade frente à extensão do dano, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) estabelecer se é cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> O ordenamento jurídico brasileiro prevê a reparação do dano moral, sobretudo em casos de inscrição indevida em cadastros restritivos, sendo o prejuízo presumido (in re ipsa), conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. A fixação do valor indenizatório deve observar os princípios da

Documento eletrônico VDA59647586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: cbfedec4-536e-4970-bda0-ae9a02ae6f7f

proporcionalidade e razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, evitando-se o enriquecimento sem causa do ofendido. Na hipótese, o valor de R$ 3.000,00 arbitrado a título de danos morais encontra-se em consonância com os parâmetros adotados em precedentes similares e atende às funções compensatória e pedagógica, sendo desnecessária sua majoração. Quanto aos honorários de advogado, a verba fixada em 15% sobre o valor da condenação mostra-se adequada e proporcional à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido, inexistindo razão para sua majoração.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento: A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, prescindindo de prova específica. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo mantido quando adequado às circunstâncias do caso concreto. A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve atender aos critérios do art. 85, §2º, do CPC, considerando a complexidade e a natureza da causa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 292-293, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 301-306, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa ao art. 944 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: violação ao art. 944 do Código Civil, por fixação de danos morais em patamar manifestamente irrisório (R$ 3.000,00) em hipótese de negativação indevida, pleiteando majoração para R$ 15.000,00.

Contrarrazões apresentadas às fls. 310-314, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 317-318, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 321-326, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 330.

Em decisão singular (fls. 336-338, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) não cabimento de recurso especial fundado em alegada ofensa a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal; b) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a revisão do *quantum* indenizatório pretendida demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 341-347, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 944 do Código Civil, irrisoriedade do valor de R$ 3.000,00 arbitrado a título de dano moral por negativação indevida, afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, aplicação do método bifásico e majoração da indenização para R$ 15.000,00.

Impugnação às fls. 352-356, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59647586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: cbfedec4-536e-4970-bda0-ae9a02ae6f7f

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada*" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ademais**,** pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar **de forma específica** todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática - sob pena de atrair, no ponto, a aplicação do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15 e da Súmula 182 do STJ.

Na hipótese, não houve enfretamento do não cabimento de recurso especial fundado em alegada ofensa a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

Assim, opera-se a preclusão da matéria.

2. A parte recorrente sustenta violação ao art. 944 do Código Civil, por fixação de danos morais em patamar manifestamente irrisório (R$ 3.000,00) em hipótese de negativação indevida, pleiteando majoração para R$ 15.000,00.

No particular, o acórdão recorrido manteve a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00. Fundamentou que o *quantum* indenizatório observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando o método bifásico e considerando as peculiaridades do caso (negativação decorrente de poucos dias de atraso, mantida por erro operacional), além dos parâmetros da própria Câmara, não havendo irrisoriedade a justificar aumento.

Consta da fundamentação (fls. 270-280):

> A autora ajuizou o feito relatando ter adquirido, em 20 de julho de 2023, dois utensílios de cozinha (lasanheiras) pelo valor total de R$ 89,90, parcelados em quatro vezes de R$ 22,50 cada. Sustenta que quitou integralmente todas as parcelas, conforme comprovantes anexados, mas que, mesmo assim, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes, sob a alegação de inadimplemento da parcela de outubro de 2023.
>
> [...]
>
> A autora asseverou que o débito apontado pela ré é juridicamente inexistente e que a manutenção indevida de seu nome em cadastros restritivos configura ato ilícito, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, além de violar os princípios e direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. Invocou a responsabilidade objetiva do fornecedor, o dever de reparar o dano moral in re ipsa e a aplicação das Súmulas nº 548 do STJ, que trata da responsabilização do credor pela manutenção da negativação após o prazo de cinco dias úteis contados do pagamento.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59647586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: cbfedec4-536e-4970-bda0-ae9a02ae6f7f

A prestação jurisdicional será sempre um trabalho a ser atualizado dentro da perspectiva da realidade vivenciada no momento da ocorrência do fato, atribuído como gerador da agressão.

O dano moral, portanto, é aquele que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza, ainda que indiretamente demonstrados, mas sempre em contrafação ao meio comum em que vive.

É, em conclusão, o atentado contra a individualidade, a personalidade, a dignidade e o respeito de que é merecedora a vítima. Trata-se do sofrimento humano causado pelo ilícito, ferindo valores íntimos da pessoa ou sua imagem nas relações sociais.

Somente se considera dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

[...]

In casu, entendo que embora o débito tenha sido quitado pela autora somente três dias após o vencimento, houve o lançamento indevido do nome dela no cadastro de inadimplentes, bem como a manutenção, tendo em vista que a dívida já se encontrava paga.

Portanto, não logrando êxito a parte ré em comprovar a regularidade do débito, certo é o dever de indenizar os danos morais sofridos pela requerente em razão da inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, os quais se presumem, nos termos da jurisprudência pacífica do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Comprovada a ocorrência de danos indenizáveis, cabe ao julgador a responsabilidade de fixar o valor da reparação, observando critérios que garantam justiça e equilíbrio. Os danos morais, por atingirem a subjetividade da pessoa, seus conceitos e sentimentos, exigem atenção redobrada na sua mensuração. A indenização deve atender ao seu caráter compensatório e pedagógico, sem, contudo, se tornar fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido ou ser irrisória a ponto de desconsiderar a gravidade da lesão.

Para tanto, **devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta as condições pessoais e econômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor, bem como a gravidade e extensão do dano sofrido.**

Atualmente, um método amplamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a fixação de indenizações por danos morais é o método bifásico. Esse modelo consiste em duas etapas: primeiramente, fixa-se um valor básico com base no interesse jurídico lesado e em precedentes semelhantes; posteriormente, ajusta-se esse valor às circunstâncias específicas do caso concreto, levando-se em conta elementos como intensidade do sofrimento, grau de culpa, condição econômica das partes e repercussão do dano.

Importa, pois, na ponderação do valor da indenização, que o órgão julgador balize e considere os valores usualmente fixados em casos semelhantes, bem como que verifique os critérios intrínsecos e objetivos do dano ocorrido, sopesadas as circunstâncias de cada caso, sua motivação e, ainda, suas consequências na esfera da proteção pessoal do ofendido.

Dito isso, na hipótese em análise, levando-se em conta os precedentes desta egrégia 20ª Câmara Cível, em casos análogos, bem como o fato de que a negativação, apesar de ter decorrido da inadimplência da parte autora relacionada a poucos dias de atraso, foi motivada por erro operacional na cobrança, que manteve a negativação mesmo o pagamento sendo realizado, o montante fixado na sentença se mostra razoável, pelo que entendo que valor de R$3.000,00 (três mil reais) mostra-se mais adequado

Documento eletrônico VDA59647586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: cbfedec4-536e-4970-bda0-ae9a02ae6f7f

para compensar os danos morais sofridos pela consumidora, sem, ainda, ser capaz de gerar o seu enriquecimento sem causa.

Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da quantificação de dano moral, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> **1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da manutenção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes.**
>
> 2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.861.800/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**
>
> **3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.070.790/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) [grifou-se] Valor da indenização por dano moral: R$ 3.000, 00 (três mil reais)

Documento eletrônico VDA59647586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: cbfedec4-536e-4970-bda0-ae9a02ae6f7f

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59647586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:17
Código de Controle do Documento: cbfedec4-536e-4970-bda0-ae9a02ae6f7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.985 / MG

Número Registro: 2026/0070440-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251298097004 50013556320248130330

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSILENE CRISTIANE LEITE
ADVOGADO	: RODOLFO GUILHERME LION - MG105776
AGRAVADO	: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
	GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSILENE CRISTIANE LEITE
ADVOGADO	: RODOLFO GUILHERME LION - MG105776
AGRAVADO	: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
	GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092

Documento eletrônico VDA60023684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:37
Código de Controle do Documento: 435315b9-45cb-4ed6-875c-d058a152f645

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:37
Código de Controle do Documento: 435315b9-45cb-4ed6-875c-d058a152f645